TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000085-67.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Daniele Adorna Cremonesi
Requerido: Antonio Carlos dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

DANIELE ADORNA CREMONESI, ajuizou a presente ação indenizatória em face de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, alegando, em síntese, que no dia 24 de julho de 2012, seu veículo Peugeot/206, conduzido por Fabiana Araújo Moreira de Oliveira pela Rodovia dos Imigrantes sentido Sul, na altura aproximada do KM 5, foi abalroado na traseira pelo veículo conduzido pelo réu, e de propriedade do mesmo. Afirma que em razão do acidente teve prejuízos materiais e que o réu tem responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido. Pede, assim, a procedência da ação para fins de condenação do réu no valor de R\$4.200,00. Com a inicial de fls. 01/04, vieram os documentos (fls. 05/22).

Devidamente citado, o réu foi ofertou sua defesa a fls. 28/38, sustentando, em linhas gerais, ausência de culpa no acidente de trânsito em debate, imputando a responsabilidade à manobra abrupta realizada pelo veículo da autora, que interceptou a trajetória do réu, invadindo a faixa de rolagem, acarretando a colisão lateral entre os veículos. Refuta o pedido indenizatório. Pleiteia pela improcedência da ação.

A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 39) e a autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 41).

Houve julgamento do feito, com procedência do pedido da autora (fls. 42/45), sobre o qual o réu interpôs recurso de apelação (fls. 47/57).

Por decisão do v. acórdão de fls. 76/80, a r. sentença foi anulada, com reconhecimento da necessidade de instrução do processo.

A fls. 85 o feito foi saneado, determinando a produção de prova oral.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da autora, sendo encerrada a instrução (fls. 91), cujo pedido de reconsideração foi negado (fls. 99). Dessa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 101), no qual foi concedido provimento (fls. 138/144).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em nova audiência designada (fls. 151), foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 159 e transcrição a fls. 163/167).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas razões finais (fls. 170/172 e 173/177).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de acidente de veículo de trânsito.

A ação é procedente.

Com efeito, restou incontroverso o sinistro narrado nos autos, envolvendo os veículos das partes. Em primeiro momento resta verificar a hipótese de culpa.

Pelo conteúdo da inicial, o que se observa é que o veículo que estava imediatamente atrás do veículo da autora, de propriedade e condução do réu, veio a se chocar em sua traseira.

Depreendem-se dos autos que a versão do réu dada no boletim de ocorrência (fls. 13), assevera ser verdadeira a versão declinada pela autora, no sentido de que o réu, ao conduzir o veículo atrás do veículo da autora, deixou de fazê-lo com prudência, e com a observância necessária da distância e a respectiva velocidade, de modo a evitar a ocorrência de uma colisão.

Não bastasse, em se tratando de acidentes de trânsito, é pacífico o entendimento de que aquele que colhe outro por trás tem contra si a presunção de culpa pelo evento, presunção esta que inverte o ônus probatório, cabendo ao que colide pela traseira comprovar ter havido culpa do motorista que o precedia.

Entretanto, vislumbra-se que não ficou comprovada qualquer conduta culposa da condução do veículo da autora que tenha contribuído para o acidente. Note-se que, apesar do entendimento esposado no v. Acórdão acerca da imprescindibilidade de instrução probatória como elemento necessário para se apurar a dinâmica do acidente e elucidar a suposta responsabilidade decorrente, na hipótese dos autos, o réu sequer arrolou testemunhas (fls. 90), a corroborar a fragilidade de suas alegações.

Em seu turno, a testemunha arrolada pela autora, condutora do veículo envolvido no acidente em debate, malgrado a qualidade de informante, asseverou a versão declinada na inicial (fls. 163/167).

Em outras palavras, o réu não demonstrou culpa da autora e/ou de terceiro, que pudesse excluir a sua. Desta forma, incumbia ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, portanto, houve realmente desatenção do réu, na condução de seu veículo, porque acertou a lateral esquerda traseira do Peugeot/206. Logo, não há dúvida de que a culpa atribuída ao réu condutor é consistente, devendo, portanto, indenizar os prejuízos sofridos pela autora.

O valor da indenização, cuidando-se de reparação de danos causados por acidente de veículos, de fato, é de ser fixado com base em orçamentos fornecidos por oficinas idôneas, sendo pertinente a adoção daquele de menor valor, com o viso de apurar-se com rigor os prejuízos causados. Portanto, deve-se acolher o valor do menor orçamento apresentado (fls. 14), o qual, além de ausência de contraprova, mostra-se compatível com os danos causados ao veículo da autora (fls. 31).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido a pagar à autora a indenização referente aos danos materiais, correspondente a R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), atualizada monetariamente desde a data do orçamento (fls. 14) e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA